



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130742 - MS
(2022/0153288-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEONARDO VILHALBA CACERES
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação Anulatória De Tarifas Bancárias C/C Indenização Por Danos Morais e Danos Materiais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130742 - MS
(2022/0153288-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEONARDO VILHALBA CACERES
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação Anulatória De Tarifas Bancárias C/C Indenização Por Danos Morais e Danos Materiais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LEONARDO VILHALBA CACERES, contra decisão unipessoal proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: Anulatória De Tarifas Bancárias C/C Indenização Por Danos

Morais e Danos Materiais movida por LEONARDO VILHALBA CACERES, contra BANCO BRADESCO S/A.

Juízo de admissibilidade: não admitiu recurso especial interposto pela parte agravante, sob os seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC (súmula 83/STJ) e Súmula 7/STJ.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especificamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: sustenta que "No caso, o(a) Agravante apontou os dispositivos de lei federal tipos por violados ou objeto de interpretação divergente, bem como informou de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. Da mesma forma, alinhou no seu recurso as razões de fato e de direito pelas quais pediu nova decisão. As razões de insurgência contidas no recurso permitem a exata compreensão da controvérsia." (e-STJ fls. 221). Ademais, alega que "Da mesma forma, com relação à inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, pois para se verificar que o acórdão contrariou ou negou vigência à lei federal ou deu interpretação divergente de outro tribunal a um mesmo dispositivo legal, não haveria a necessidade de uma reincursão no acervo fático probatório, mas sim, de se atribuir uma definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão do tribunal." (e-STJ fl. 222)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, pela falta de impugnação à incidência da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Especificamente no que diz respeito à alegação combateu todos os fundamentos, não houve a necessária impugnação ao óbice aplicado para a inadmissão do recurso especial na peça de agravo em recurso especial. Assim, mostra-se insuficiente a alegação da parte agravante nesta oportunidade.

Imperioso frisar que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

Registre-se, ainda que o afastamento dos óbices deve ocorrer com a devida explicação por parte da agravante do porquê de sua não aplicação de maneira concreta na hipótese em análise.

Nesse contexto, ressalte-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referidos pontos deveriam ter sido combatidos na peça de agravo de e-STJ fls. 186/196.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.130.742 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0153288-2

Número de Origem:

08006183220218120044 0800618322021812004450002 8006183220218120044 800618322021812004450002

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO VILHALBA CACERES

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO VILHALBA CACERES

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022